



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 408/2023

Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se produto fitoterápico, para efeitos desta Lei, o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica, com validação científica.

§ 2º A Política referida no *caput* seguirá as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Art. 2º A Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina tem como finalidade a integração harmoniosa entre os órgãos governamentais e a sociedade, fomentando a realização de ações intersetoriais, transversais e interdisciplinares.

Parágrafo único. A Política descrita no *caput* do presente artigo visa estimular a colaboração entre diferentes setores, promovendo o desenvolvimento de atividades voltadas à fitoterapia, contribuindo para a saúde pública, impulsionando a produção de plantas medicinais para a indústria farmacêutica, de cosméticos, de alimentos, setor magistral, distribuidoras de insumos, distribuidoras de produtos para saúde, Farmácias Vivas, ervanarias e produtos de valor agregado, apoiando a melhoria tecnológica dos setores farmacêutico e agrônomo de Santa Catarina, e promovendo a geração de emprego e renda, pautada no desenvolvimento sustentável e no manejo responsável da biodiversidade do Estado, considerando os aspectos sociais, econômicos e ecológicos inerentes.

Art. 3º São objetivos da Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina:

I – promover a pesquisa científica, priorizando as espécies nativas, com a devida identificação botânica e estudo de suas propriedades biológicas;

II – promover o desenvolvimento tecnológico sustentável e a inovação no âmbito de plantas medicinais e fitoterápicos, em toda a cadeia produtiva, objetivando sua eficácia e segurança;

III – estimular a formação de profissionais direcionados aos estudos e utilização de plantas medicinais, sob a ótica transdisciplinar, de todas as áreas de conhecimento;

IV – estimular o planejamento em boas práticas de cultivo, a qualificação de toda a cadeia produtiva e a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicas, inclusive mediante parcerias com a agricultura familiar;

V – estabelecer critérios para a produção de material didático destinado a orientar profissionais e usuários sobre a utilização correta e segura das plantas medicinais e o uso racional de fitoterápicos;

VI – estimular a implantação de Farmácias Vivas, ervanarias e centros de produção e beneficiamento/processamento de plantas medicinais no Estado de Santa Catarina com possibilidade dos Municípios formarem consórcios administrativos ou acordos de cooperação intermunicipais;

VII – promover a formação de hortos de referência regionais em plantas medicinais no Estado de Santa Catarina como fonte de matrizes, sementes e mudas certificadas mediante parcerias com instituições governamentais agrícolas e centros de pesquisa.

Art. 4º A implementação da Política deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico-tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local, devendo:

I – resgatar, valorizar, ampliar e qualificar a utilização das plantas medicinais e dos fitoterápicos como elementos estratégicos de saúde, preservação e conservação do ambiente, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina;

II – promover ações para o uso da fitoterapia nos serviços públicos de saúde, objetivando garantir a disponibilização de plantas medicinais e de fitoterápicos, com qualidade e segurança, à população;

III – prestar assessoria técnica, através de Rede de Cooperação Técnica, para a implantação de políticas congêneres no âmbito dos Municípios; e

IV – criar mecanismos de orientação, regulamentação e fiscalização para a utilização de plantas medicinais e fitoterápicos como opção terapêutica, inclusive no âmbito legislativo.

Art. 5º A Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina também promoverá e apoiará ativamente Arranjos Produtivos Locais (APLs) relacionados a plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos.

Parágrafo único. Os APLs mencionados no *caput* deste artigo referem-se a aglomerações de empresas e empreendimentos, localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva, algum tipo de governança e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como: governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Art. 6º Para fomentar os APLs mencionados no artigo anterior, o Poder Executivo poderá estabelecer incentivos, parcerias e medidas de apoio, tais como a concessão de recursos financeiros, capacitação técnica, acesso a crédito e assistência técnica, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Art. 7º A Secretaria responsável pela execução da Política Intersetorial deverá promover a articulação entre os APLs e os órgãos governamentais, instituições de pesquisa e demais partes interessadas, visando ao compartilhamento de conhecimento, *expertise* e recursos para fortalecer a competitividade e a sustentabilidade desses arranjos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
04/12/2024, às 17:09.
